DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5499/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1591/2023
PROTOCOLO	: 2229328
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – RECOMENDAÇÕES –ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 2/2023**, do **Município de Aral Moreira/MS**, tendo como objeto a contratação de serviço de transporte escolar, no valor estimado de **R$ 3.351.768,42** (três milhões, trezentos e cinquenta e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização não apontou irregularidade neste pregão, com data de abertura marcada para 27/02/2023, mas fez recomendações para aperfeiçoamento das próximas licitações (peça 12).

O Ministério Público de Contas, em virtude de que a sessão da licitação já foi realizada, opinou pelo arquivamento destes autos, que não prejudica a análise no controle posterior, e ainda destacou a necessidade de maior aprofundamento, tão logo seja autuado processo para controle posterior, na questão pertinente à exigência de declaração de abertura de um escritório local como pressuposto para participação no certame (item 13.2 do edital), visto que se trata de uma cláusula com o potencial de restringir a competição (peça 14).

O jurisdicionado foi intimado para tomar ciência do teor das manifestações e não apresentou resposta (peça 18).

É o Relatório. Passo à Decisão.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Educação não vislumbrou obstáculo ao prosseguimento do Pregão Presencial nº 2/2023, embora tenha feito as seguintes recomendações ao Gestor, *in verbis*:

a) Abstenha-se de exigir declaração de abertura de um escritório local como pressuposto para participação no certame e execução do contrato, haja vista que a obrigação é bastante onerosa, cuja função (vistoriar os veículos) pode ser realizada por outros meios;

b) Informe no termo de referência, além do turno de trabalho, os horários previstos para início e término de cada linha, em face da possibilidade de pagamento de adicional noturno, conforme preconiza o art. 73 da CLT;

c) Disponibilize como anexo ao edital, além da descrição detalhada do trajeto, o mapa de todas as linhas de transporte escolar, bem como o calendário escolar, com o objetivo de facilitar a compreensão e dimensão dos serviços;

d) Aperfeiçoe as regras de fiscalização contratual, em face da responsabilidade subsidiária da Administração perante as obrigações trabalhistas, em consonância com o que estabelece a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Procure estabelecer procedimentos e rotinas de conferência do cumprimento das obrigações trabalhistas, com a verificação do recolhimento dos encargos (INSS, FGTS e outros) e o pagamento de verbas salariais e legais (salário, vale transporte, férias, 13º salário, rescisão, entre outros

e) Estude a viabilidade técnica/financeira de implantação do GPS nos veículos terceirizados, com o objetivo de melhorar o controle da quilometragem percorrida diariamente pelas empresas contratadas, reduzindo a possibilidade de pagamento indevido por deslocamentos não ocorridos.

Enquanto a medida não for implantada, fortaleça a fiscalização do serviço, através da planilha mensal de frequência de viagens, realizando o controle diário do hodômetro do veículo, com marcação da quilometragem antes e depois do término da linha.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, que entendeu pela análise aprofundada do certame no controle posterior, o jurisdicionado foi intimado e tomou ciência das recomendações (peça 18).

Assim, conforme entendeu a Divisão de Fiscalização e o Ministério Público, restou superada a etapa preventiva de Controle Prévio, devendo qualquer outra análise sobre esta licitação ser realizada em sede de Controle Posterior.

Cabe ainda destacar trecho do parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha, quanto a necessidade de maior aprofundamento, tão logo seja autuado processo para controle posterior, na questão pertinente à exigência de declaração de abertura de um escritório local como pressuposto para participação no certame (item 13.2 do edital), visto que se trata de uma cláusula com o potencial de restringir a competição.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, bem como do teor da análise da Divisão de Fiscalização de fls. 113-115 e do parecer do Ministério Público de Contas de fls. 117-120, para que determine ao setor competente da Secretaria Municipal a observação das recomendações feitas pelo corpo técnico e ministerial nos futuros procedimentos licitatórios, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA